



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842188 - DF (2019/0301109-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB
ADVOGADOS : ISABELA AQUINO SCHNEIDER - DF031166
LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF037689
JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - DF056608
AGRAVADO : TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S) - DF012004
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S) - DF017309

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROPORÇÕES IGUAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR UM DOS CORRÉUS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE AFASTADO. VERBA ADVOCATÍCIA ALTERADA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INALTERADO O *QUANTUM* DESTINADO AO LITISCONSORTE QUE NÃO APELOU. TRANSFERÊNCIA DA DIFERENÇA PARA O RÉU APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, apreciando recurso de apelação manejado exclusivamente por um dos litisconsortes, concluiu pela modificação do critério de equidade anteriormente estabelecido em sentença e determinou a fixação dos honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao corréu apelante o percentual de 5% (cinco por cento), permanecendo inalterado, todavia, o valor aquiescido pelo outro réu.

2. Carece de interesse recursal o corréu apelante que visa a majorar verba honorária a que faria jus o litisconsorte resignado com o comando sentencial, sobretudo porque pretende reverter para si a diferença resultante do julgamento da apelação, visto que o regime de solidariedade entre os corréus para o recebimento dos honorários restou inalterado.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena

Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842188 - DF (2019/0301109-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB
ADVOGADOS : ISABELA AQUINO SCHNEIDER - DF031166
LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF037689
JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - DF056608
AGRAVADO : TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.
ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S) - DF012004
LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673
INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S) - DF017309

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIVISÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROPORÇÕES IGUAIS. APELAÇÃO INTERPOSTA POR UM DOS CORRÉUS. PRINCÍPIO DA EQUIDADE AFASTADO. VERBA ADVOCATÍCIA ALTERADA PARA O PATAMAR MÍNIMO LEGAL. INALTERADO O *QUANTUM* DESTINADO AO LITISCONSORTE QUE NÃO APELOU. TRANSFERÊNCIA DA DIFERENÇA PARA O RÉU APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1. No caso, o Tribunal de origem, apreciando recurso de apelação manejado exclusivamente por um dos litisconsortes, concluiu pela modificação do critério de equidade anteriormente estabelecido em sentença e determinou a fixação dos honorários sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao corrêu apelante o percentual de 5% (cinco por cento), permanecendo inalterado, todavia, o valor aquiescido pelo outro réu.

2. Carece de interesse recursal o corrêu apelante que visa a majorar verba honorária a que faria jus o litisconsorte resignado com o comando sentencial, sobretudo porque pretende reverter para si a diferença resultante do julgamento da apelação, visto que o regime de solidariedade entre os corrêus para o recebimento dos honorários restou inalterado.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **Associação dos Advogados da Telebrás – AATB**, desafiando decisão pela qual neguei provimento ao recurso especial, por entender que falecia interesse processual ao recorrente.

Em suas razões, a agravante sustenta que: **(I)** a decisão agravada negou provimento ao recurso especial sem que houvesse configurada alguma das hipóteses do art. 932, IV, do CPC/15; **(II)** a decisão apresentou entendimento conflitante ao estabelecido pela Segunda Seção no Recurso Especial nº 1.746.072/PR, julgado sob a égide do recursos especiais repetitivos, no qual se estabeleceu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em percentual inferior a 10%, quando aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 85 do CPC/15; **(III)** a parte devedora de verbas advocatícias não pode ser beneficiada com condenação inferior ao patamar mínimo legal estabelecido pelo legislador processual de 2015; **(IV)** embora o Tribunal de origem tenha entendido pela aplicação do artigo 85, § 2º, CPC/15, em termos práticos, os honorários estabelecidos perfizeram valor inferior ao mínimo legal de 10%; e **(V)** para que o percentual mínimo de 10% fosse respeitado, o TJDFT deveria ter majorado os referidos honorários para, ao menos, 9,5%.

Sem impugnação (fl. 1.379).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, impende ressaltar que, nos termos do art. 932, IV, *a*, do CPC/15 c/c o art. 253, II, *b*, do RISTJ e com a Súmula 568/STJ, é autorizado ao Relator negar provimento ao recurso contrário a enunciado sumular ou a jurisprudência dominante desta Corte, sendo que a possibilidade de interposição de agravo interno ao órgão colegiado afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

Desse modo, inexistente qualquer nulidade decorrente do julgamento monocrático a ser sanada.

Quanto ao mais, tampouco assiste razão ao agravante. Com efeito, no caso dos autos, observa-se que o juízo de primeira instância, em razão da homologação do pedido de desistência por parte da autora da demanda originária, determinou a extinção do feito e estabeleceu o pagamento de honorários advocatícios em favor de cada uma das rés no montante de 0,5% (meio por cento) sobre valor atualizado da causa (fls. 1.073/1.075).

No entanto, não concordando com o percentual estabelecido pela sentença, foi interposto recurso de apelação pela associação de advogados representantes da corre Telecomunicações Brasileiras S.A., oportunidade na qual foi pleiteada a incidência do art. 85, § 2º, do CPC/15.

Nesse contexto, reconhecendo a Corte local que a fixação de honorários advocatícios não poderia ter se dado por apreciação equitativa, concluiu que *"a fixação de 10% sobre o valor atualizado da causa, a título de honorários advocatícios, se revelaria adequado, mostrando-se proporcional e condizente com o zelo do profissional que atuou no feito, com o*

lugar da prestação do serviço, com a natureza e a importância da causa, bem como o tempo demandado, impondo-se a reforma da r. sentença de primeiro grau quanto ao ponto" (fl. 1.156).

Não obstante, considerando que apenas uma das partes manejou recurso pleiteando a majoração dos honorários de sucumbência, entendeu o Tribunal de origem que a verba devida em favor da apelante deveria se limitar ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa.

Pois bem.

A partir da leitura dos provimentos jurisdicionais proferidos pelas instâncias ordinárias, pode-se inferir que, na hipótese dos autos, coube a cada uma das partes rés o recebimento de 50% da verba arbitrada a título de honorários advocatícios, porquanto tal parcela corresponderia à proporção do sucesso de cada uma na demanda.

Quanto ao ponto, cabe esclarecer que a proporção estabelecida pela Corte de origem em momento algum foi posta em discussão nos presentes autos. Portanto, não foi alegado pela agravante que sua proporção de êxito na demanda foi superior à da corré Tellus S.A. Informática e Telecomunicações.

Assim, o fato de o recurso de apelação que ensejou a majoração da verba honorária ter sido apresentado somente por uma das partes não poderia atrair a conclusão de que caberia a ela o recebimento da integralidade do aumento determinado pelo órgão colegiado.

Em verdade, tal como constatou a decisão agravada, o percentual excedente aos 5% (cinco por cento) estalecidos pelo Tribunal de origem não pertence à esfera jurídica da ré Telecomunicações Brasileiras S/A, circunstância que induz à conclusão de que o presente recurso especial visa a tutelar direito que não lhe pertence.

De fato, falece interesse processual ao agravante, uma vez que a ele não é dado pleitear a majoração do percentual dos honorários a que faria jus o outro litisconsorte, porquanto o regime de solidariedade entre os corréus para o recebimento da verba sucumbencial restou inalterado.

Saliente-se, por fim, que, ao contrário do que sustenta a agravante, a ausência de interposição de recurso pela Tellus S.A. Informática e Telecomunicações, pode, sim, beneficiar a parte autora da ação, outorgando-lhe a vantagem de realizar pagamento de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo legal.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.842.188 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0301109-6

Número de Origem:

07306381020178070001 7306381020178070001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB

ADVOGADOS : ISABELA AQUINO SCHNEIDER - DF031166

LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF037689

JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - DF056608

RECORRIDO : TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S) - DF012004

LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S) - DF017309

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DA TELEBRAS - AATB

ADVOGADOS : ISABELA AQUINO SCHNEIDER - DF031166

LUIZ GABRIEL XAVIER DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF037689

JORGE PEREIRA FRAGOSO NETTO - DF056608

AGRAVADO : TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA.

ADVOGADOS : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTRO(S) - DF012004

LUCAS MOREIRA PARRY - DF047673

INTERES. : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADO : GABRIEL NETTO BIANCHI E OUTRO(S) - DF017309

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020